



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10469.728463/2012-38
ACÓRDÃO	2401-012.377 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GUSTAVO HENRIQUE CALAFANGE MOTTA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias, contado da ciência da decisão de primeira instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por intempestividade.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto – Relatora

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Leonardo Nunez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Matheus Soares Leite, Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 1587-1645) interposto em face do Acórdão de nº 16-75.156 da 19ª Turma da DRJ/SPO (e-fls. 1568-1577) que julgou improcedente a impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 2-9), no valor total de R\$ 506.861,69 referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativo à despesa da atividade rural não comprovada, ano-calendário 2008. O Relatório Fiscal se encontra na e-fls. 10-20.

Como bem resume o acórdão da DRJ:

Cientificado pessoalmente do lançamento na data de 04/10/2012 (fl. 03), o interessado impugnou a exigência em 05/11/2012, por intermédio do instrumento de fl. 1545/ 1553. A impugnação se baseou, em síntese, nas seguintes razões de fato e de direito:

- a) conforme consta da declaração do imposto de renda, o contribuinte declarou um resultado positivo na atividade rural de R\$ 143.694,00; e, em função da dedução de prejuízo anterior, chegou-se a um resultado tributável de R\$ 121.440,24, que representa um percentual de 11,62% do total das receitas antes da compensação do prejuízo de anos anteriores, e 9,82% após a compensação do prejuízo;
- b) nessa situação, não haveria opção pela tributação da atividade rural por valor diferente do demonstrado, pois, mesmo que se queira optar pela base arbitrada de 20%, o programa gerador da declaração não permite;
- c) a fiscalização glosou despesas da atividade rural no montante de R\$ 1.092.503,00, tendo sido considerado como comprovado apenas o valor de R\$ 206.850,03;
- d) o procedimento adotado pela fiscalização acabou por resultar em uma base de cálculo bem superior ao limite de 20%, equivalente ao percentual aproximado de 81,47% da receita total da atividade rural;
- e) considerando que a legislação permite ao contribuinte optar pela tributação do Livro Caixa ou 20% da receita, segundo o que lhe for melhor, conclui-se que o limite da tributação corresponde a 20% da receita auferida na atividade rural;
- f) o próprio programa da Receita Federal relativo à atividade rural verifica a melhor situação para o contribuinte, destacando como rendimento isento o valor que ultrapassar o percentual de 20% sobre a receita bruta, que, no caso do impugnante, foi de R\$ 782.107,80, automaticamente reconhecido na declaração como isento, sem que haja opção manifestada ou a intenção de utilizar essa regra presumida e/ou calcular conforme a diferença entre as receitas e despesas;
- g) considerando que parágrafo 2º do art. 60 do Regulamento do Imposto de Renda estabelece o arbitramento da base de cálculo do imposto de renda da atividade rural em 20% do total da receita no caso de falta de escrituração do Livro Caixa, não poderia ser utilizada uma base de cálculo superior na situação do impugnante, já que foram entregues tanto o Livro Caixa quanto toda a documentação nele escriturada;

h) além da jurisprudência do Conselho de Contribuinte demonstrar que, em situação similar à do impugnante, a base de cálculo não pode ser superior a 20% da receita, o próprio programa da Receita Federal gera uma base de cálculo de 20%, caso se informe uma importância menor do que 80% (o que geraria um lucro superior a 20% na atividade rural);

i) não se trata, pois, de uma “opção”, e sim de um limitador da base de cálculo do tributo incidente sobre a atividade rural, fato esse devidamente programado nos sistemas de cálculos da própria Receita Federal, pois caso eu quisesse pagar com uma base de cálculo superior a 20% não teria essa condição, o que demonstra que a base de cálculo máxima é de 20%;

j) ao desconsiderar a escrituração contábil apresentada por entender que os documentos de suporte não eram aptos a comprovar as despesas, a autoridade fiscal partiu de entendimento equivocado, pois, diferentemente da declaração de ajuste anual do IRPF, que pode ser apresentada no modelo completo ou simplificado sem permissão para que seja alterado no curso da fiscalização, na atividade rural o próprio sistema já calcula a forma de tributação mais benéfica ao contribuinte, ou seja, receita menos despesa, quando o resultado for inferior a 20%, ou arbitra diretamente em 20% quando o total de despesas acarrete resultado superior a esse percentual;

k) diante da dificuldade de contestar cada uma das despesas glosadas, visto que não se pode requerer da atividade rural a mesma formalidade das demais atividades empresariais (especialmente porque as provas são de difícil acesso e o imóvel explorado está localizado no Município de Santana do Araguaia, no Estado Pará, distante 2.350 Km, do domicílio do contribuinte), o contribuinte não vê outra saída se não contestar as glosas de forma global e/ou pugnar pela aplicação do limitador de 20% da receita bruta oriunda da atividade rural;

l) é inadmissível a fiscalização constatar que as receitas declaradas são totalmente procedentes e glosar mais de 80% das despesas, sendo que mais de 50% delas são despesas referentes à aquisição de bovinos – principal atividade do impugnante;

m) o fato de os recibos consignarem “valor pago a título de adiantamento para entrega futura” não justifica o procedimento da fiscalização, pois é sabido que, na atividade rural, primeiro se recebe o valor para depois fazer a entrega, que obviamente não pode ser imediata, pois o gado precisa ser carregado, transportado, pesado, conferido;

n) o recebimento do rebanho foi devidamente lançado no quadro de movimentação do rebanho da declaração de ajuste anual do impugnante, evidenciando que a operação foi realizada no ano fiscalizado;

o) outro ponto que se questiona é a glosa das despesas de aluguel de pastagem por falta da entrega do contrato; ora, esse contrato não foi apresentado pois não foi solicitado;

p) dessa forma, apresentam-se as cópias autenticadas dos contratos de arrendamento das áreas, destacando que, pelo fato de a Fazenda Vale do Sol, de propriedade do impugnante, ter área pequena para o tamanho do rebanho, o impugnante alugou 4 áreas nos arredores da sua, todas na Região de Santana do Araguaia, conforme comprovado pelos contratos anexos;

q) os pagamentos referentes a essas áreas eram feitos através de transferências bancárias em nome dos arrendatários, sendo inadmissível supor que o contribuinte explorava uma área sem que houvesse um contrato; cabe destacar que essa despesa representa quase 25% do total glosado;

r) como se vê, a fiscalização não considerou as peculiaridades da atividade rural no lançamento, glosando integralmente despesas incontestáveis da atividade rural; apenas essas duas despesas representam mais de 75% das glosas.

Com base nas razões apresentadas, a defesa requereu fosse acolhida a impugnação para se restabelecer as despesas glosadas em sua integralidade, principalmente as despesas com aluguel de pastagem e bovinos ou, caso sejam mantidas as glosas, que a base de cálculo do imposto de renda decorrente da atividade rural seja limitada a 20% das receitas.

A decisão da 19ª Turma da DRJ/SPO (e-fls. 1568-1577) foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

ATIVIDADE RURAL. DESPESAS ESCRITURADAS NO LIVRO CAIXA. COMPROVAÇÃO.

O resultado da exploração da atividade rural é apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade. O contribuinte deve comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição.

ATIVIDADE RURAL. RESULTADO TRIBUTÁVEL. LIVRO CAIXA. LIMITE EM RELAÇÃO À RECEITA BRUTA. INEXISTÊNCIA.

Na apuração do resultado tributável da atividade rural, os dispositivos da legislação que garantem o direito do contribuinte de optar pela apuração correspondente a vinte por cento da receita bruta do ano-calendário, bem como os que determinam o arbitramento no mesmo percentual, nos casos de falta da escrituração do Livro Caixa, não fixam percentual máximo da base de cálculo do imposto em relação à receita bruta. Fora dos casos neles previstos, o resultado tributável da atividade rural equivale à diferença entre o valor da receita bruta recebida e o das despesas pagas no ano-calendário, correspondente a todos os

imóveis rurais da pessoa física, que poderá ser compensado, no caso de resultados positivos, com prejuízos apurados em anos-calendário anteriores.

INSTRUMENTO PARTICULAR. REGISTRO PÚBLICO. EFEITOS.

O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 1587-1645). Após discorrer brevemente sobre os fatos, argumenta, de forma sintetizada:

- i) Da preliminar: o Recorrente não concorda com a atitude da autoridade fiscal lançadora e da autoridade julgadora de imputar valores como sendo base de cálculo da atividade rural sem respeitar o limite legal de 20% da receita bruta, ou seja, sem nenhum respaldo legal. no presente caso não se trata de mera troca de opção de tributação e sim de adequar a tributação aos ditames da lei (art. 50 da Lei nº 8.023, de 1990), que limita a tributação da atividade rural de pessoa física em 20% da receita bruta não importando a opção realizada na Declaração de Ajuste Anual;
- ii) Do mérito: Da inicial de mérito: contribuintes que se dedicam à exploração de atividade rural – glosa de despesas lançadas na atividade rural – limite da base de cálculo do Imposto de Renda em 20% da receita bruta independentemente da opção exercida na Declaração de Ajuste Anual;
- iii) Das glosas especificamente: da validade dos documentos apresentados pelo contribuinte. Comprovação cabal das despesas decorrentes de sua atividade fim. Diante da dificuldade de comprovar todas as glosas, ataca duas que representam 77% do total glosado (despesa com aluguel de pastagem e despesa com bovinos).
- iv) Das razões finais de mérito propriamente dito: a exigência não pode sobreviver frente ao princípio constitucional da razoabilidade.
- v) Ainda do Direito – das demais razões: da incidência da taxa SELIC a título de juros moratórios: não pode prosperar a cobrança dos juros moratórios mediante a utilização da Taxa Selic.

Da incidência da Taxa Selic a título de juros moratórios sobre a multa de ofício: em face do princípio do contraditório e da ampla defesa, desde já

afastado o posicionamento do Fisco referente à incidência de juros de mora, calculados à taxa SELIC, sobre a multa constituída.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Elisa Santos Coelho Sarto**, Relatora

1. Admissibilidade

O presente Recurso foi protocolado no dia 22/03/2017, de acordo com Termo de Solicitação de Juntada, de e-fl. 1584. No entanto, verifica-se que o Aviso de Recebimento (e-fl. 1582) referente ao acórdão 75156 é datado de 10/02/2017 (sexta-feira). Considerando que o prazo de 30 dias corridos para interposição do recurso iniciou em 13/02/2017 (segunda-feira), este finalizaria dia 14/03/2017 (terça-feira). Assim, a interposição no dia 22/03/2017 é intempestiva, motivo pelo qual deixo de conhecer do Recurso.

Esta mesma conclusão é corroborada pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da 4ª RF/DRF em Natal, que indica na e-fl. 1663 “Cientificado do Acórdão 16-75.156, proferido pela 19ª Turma da DRJ/SPO, o interessado interpôs, **intempestivamente**, Recurso Voluntário, o qual deve ser analisado pela instância superior”.

Nota-se que, juntamente com o Recurso Voluntário, há, na e-fl. 1586, uma mensagem da caixa postal indicando “Assunto: Erro: Solicitação de Juntada de Documentos”, enviada em 08/03/2017, com primeira leitura em 21/03/2017. O motivo da inconsistência informado foi:

O processamento da sua solicitação de juntada de documento excedeu o limite de tempo de 1 hora. Tente novamente e, se o problema persistir, favor dirija-se a unidade da Receita Federal do Brasil para entrega presencial da solicitação de juntada, municiado de cópia desta mensagem. Não exclua esta mensagem de sua Caixa Postal no e-CAC até a resolução do encaminhamento desta SJD.

O Recorrente não se certificou do envio da petição e não verificou que não foi recepcionado. Além disso, mesmo tendo realizado a leitura no dia 21/03, só foi realizar a Solicitação de Juntada no dia seguinte, 22/03, às 17h24.

Isso posto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, por sua intempestividade.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 2401-012.377 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10469.728463/2012-38

Elisa Santos Coelho Sarto

DOCUMENTO VALIDADO